

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA  
Referente edital de pregão eletrônico 52/2021

GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA. (GLOBAL), pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rodovia Governador Mario Covas, 10.600 na cidade de Cariacica/ES, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 89.237.911/0289-08, vem pelo presente, tempestivamente, apresentar Recurso Administrativo, em face do a sua desclassificação para o item 01, conforme razões abaixo.

#### 1. DOS FATOS

A empresa GLOBAL, participou do pregão 52/2021, restando vencedora para o ITEM 01 na fase de lances e na sequência teve sua proposta desclassificada por supostamente não comprovar requisitos estabelecidos em edital. No entanto, os apontamentos que geram a desclassificação da proposta desta recorrente inexistem e não podem de forma alguma prosperar já que não correspondem à realidade dos fatos, conforme será demonstrado a seguir.

#### 2. DO PLENO ATENDIMENTO QUANTO OS REQUISITOS SOLICITADOS EM EDITAL

Após a avaliação da proposta da Global, a Administração apresentou o argumento de não atendimento ao escopo solicitado com base no seguinte aspecto:

Boa tarde. O setor requisitante concluiu sua análise. Conforme Parecer Técnico, o produto ofertado pela empresa GLOBAL DISTRIBUIÇÃO NÃO ATENDE às especificações técnicas do Termo de Referência, pois a exigência "6. Placa HBA" subitem "6.7. Acompanhar Transceivers para conectores LC/LC" NÃO FOI ATENDIDO.

Conforme o pregoeiro destaca em chat, o motivo que levou a desclassificação da proposta da GLOBAL foi de que o produto a placa HBA entregue junto com o produto não acompanha transceiver para conectores LC/LC

No entanto ao consultar o documento de catálogo do produto apresentado junto com os documentos de proposta temos que o produto atende na íntegra pois possui NATIVAMENTE conectores LC/LC, conforme pode ser constatado junto a pagina 06 do catalogo do equipamento também disponível em [https://www.hpe.com/psnow/doc/c04154364.pdf?jumpid=in\\_lit-psnow-getpdf](https://www.hpe.com/psnow/doc/c04154364.pdf?jumpid=in_lit-psnow-getpdf)

Ao observarmos o documento temos o seguinte trecho onde consta: Connector - Short wave laser with LC type connector) que em tradução livre significa: Conector - laser de onda curta com conector tipo LC), ou seja atendendo perfeitamente ao escopo do edital

Não restam dúvidas de que para o presente edital, fora possível comprovar atestar que o produto ofertado atende aos requisitos exigidos pelo termo de referência, bem como os catálogos e as devidas comprovações foram devidamente apresentadas, restando em plena conformidade com os requisitos do edital e as normas técnicas vinculadas.

A Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o "edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas" .

Estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes, conforme demonstrou o Voto proferido pelo Ministro GILSON DIPP no mandato de segurança 8.411/DF:

A propósito, apropriada é a citação do brocardo jurídico que diz "o edital é a lei do concurso". Nesse sentido, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições no ingresso no serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame. O recorrente ao se submeter ao concurso concordou com as regras previstas no Edital, não podendo agora se insurgir contra a referida previsão.

Diante de tudo o que já foi exposto, não há o que se questionar a respeito da classificação da proposta da GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA., pois a mesma obedeceu a todas as determinações do ato convocatório, conforme foi demonstrado nos tópicos acima.

Cabe ressaltar sobre o princípio da ECONOMICIDADE, onde é notório que a Constituição Federal de 1988 ampliou significativamente o universo de competências e atribuições do Sistema Federal de Controle Externo (arts. 70 a 75).

Nesse novo cenário, a atuação do Tribunal de Contas da União — TCU, como órgão de controle externo, em íntima cooperação com o Congresso Nacional, engendra uma avaliação cada vez mais criteriosa dos gastos públicos.

A propósito, o texto constitucional inseriu no ordenamento jurídico parâmetro de natureza essencialmente

gerencial, intrínseco à noção de eficiência, eficácia e eficiência, eficácia e efetividade, impondo como um dos vetores da regular gestão de recursos e bens públicos o respeito ao princípio da economicidade, ao lado do basilar princípio da legalidade e do, também recém-integrado, princípio da legitimidade (CF, art. 70, "caput"). Cumpre destacar que, apesar de o princípio em tela não se encontrar formalmente entre aqueles constitucionalmente previstos para a administração pública federal (art. 37, "caput"), impõe-se materialmente como um dos vetores essenciais da boa e regular gestão de recursos e bens públicos.

Ademais, é inegável que o princípio da economicidade se harmoniza integral e complementarmente com o recém-introduzido princípio da eficiência (EC nº 19/98), sendo deste, com efeito, corolário e vice-versa.

### 3. DO PEDIDO

Requer que seja revista a decisão de desclassificação da proposta da GLOBAL para o item 01, quando esta atendeu a todo o escopo estipulado em edital 52/2021 e ofertou melhor condição financeira para a administração.

Dois Irmãos/RS, 22 de outubro de 2021.

VINICIUS DA SILVA  
REPRESENTANTE LEGAL  
Global Distribuição de Bens de Consumo Ltda.

**Fechar**

## Pregão Eletrônico

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### CONTRARRAZÃO :

AO ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO  
Pregão Eletrônico nº. 52/2021-SRP  
Processo Administrativo nº. 25.970/2021  
UASG nº. 925125  
Nº. comprasnet 522021

RECORRENTE: GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA  
RECORRIDA: LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S/A

LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o 19.877.285/0001-71, com endereço na Rua Boris, nº. 90, Conjunto 02, CEP: 60.060-190, Fortaleza/CE, vem, tempestivamente, perante este Ilustrado Órgão, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA contra a decisão que a desclassificou do Pregão Eletrônico nº. 52/2021-SRP do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão - TJMA, por meio das razões de fato e de direito expostas a seguir.

#### 1. DOS FATOS

Como é cediço, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJMA, por intermédio de seu Pregoeiro e equipe de apoio, publicou o edital do Pregão Eletrônico nº. 52/2021-SRP, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de solução de servidores de rede para o aumento da capacidade de processamento de dados, a serem utilizados no Datacenter do Poder Judiciário do Maranhão, nas especificações constantes do Termo de Referência – ANEXO VI deste Edital.

Realizada as fases de apresentação das propostas comerciais e de lances, a empresa GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA restou classificada em primeiro lugar, passando-se à análise de sua proposta e de seus documentos de habilitação. Contudo, após a análise da dita documentação, o Douto Pregoeiro optou por desclassificá-la do Pregão Eletrônico nº. 52/2021-SRP pelo seguinte motivo:

15/10/2021 14:18:47

Recusa da proposta. Fornecedor: GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA., CNPJ/CPF: 89.237.911/0289-08, pelo melhor lance de R\$ 191.000,0000. Motivo: Conforme Parecer Técnico, o produto ofertado NÃO ATENDE às especificações técnicas do Termo de Referência, pois a exigência "6. Placa HBA" subitem "6.7. Acompanhar Transceivers para conectores LC/LC" NÃO FOI ATENDIDA.

Com a continuidade do certame, passou-se à análise da documentação da LANLINK, segunda empresa mais bem classificada do torneio. Pois bem, após minuciosa análise da documentação enviada pela empresa, o Ilustre Julgador a declarou habilitada e vencedora do presente pregão, tendo em vista que apresentou tudo em estrita observância ao instrumento convocatório.

Ocorre que, irresignada com a sua derrota, a empresa GLOBAL interpôs Recurso Administrativo contra o ato administrativo que a desclassificou. Na oportunidade, aduziu, em síntese, que o produto ao qual ofertou teria atendido a todas às exigências do Termo de Referência do edital relativas às especificações técnicas.

Entretanto, em que pese os argumentos trazidos pela recorrente em suas razões recursais, estes são completamente vazios e infundados, com o único intuito de tumultuar a boa realização do certame.

Assim, conforme será demonstrado a seguir, deve-se NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela GLOBAL, mantendo-se inalteradas as decisões proferidas no presente procedimento licitatório.

#### 2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Douto Pregoeiro, como já foi ventilado acima, a recorrente não tem outra intenção a não ser tumultuar o certame com a interposição de seu Recurso Administrativo, tendo em vista que basta uma simples análise a documentação enviada por esta para identificar uma série de vícios acerca do seu atendimento às exigências do instrumento

convocatório, tal como já ocorreu e foi objeto de irretocável decisão.

Como se pode ver do Termo de Referência, ao apresentar as especificações do objeto a ser fornecido, é consignado o seguinte:

#### 4. DA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

[...]

Especificações Técnicas

[...]

##### 6. Placa HBA

6.1. Placa HBA com no mínimo 02 (duas) portas HBA, padrão Fibre Channel, que permita ligações de 4 Gb/s, 8 Gb/s e 16 Gb/s.

6.2. Operar em modo full-duplex.

6.3. Suporte a Fibre Channel classes 2 e/ou 3.

6.4. Suporte a balanceamento de carga de I/O.

6.5. Suportar implementação a tolerância a falhas (failover) de forma automática.

6.6. Compatível com VMWare ESX 6.5 ou superior e sistemas operacionais Windows 2012 R2 ou posterior e Red Hat Enterprise Linux 6 ou posterior, inclusive aplicativos de 32 e 64 bits.

6.7. Acompanhar Transceivers para conectores LC/LC;

Conforme o subitem 6.7 acima transcrito, a Placa HBA da solução ofertada inequivocamente deve ser acompanhada de Transceivers para conectores LC/LC. Contudo, essa informação não se consegue verificar quanto ao que foi ofertado pela empresa ora recorrente.

Ora, claramente o produto que a recorrente ofertou não atende às especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência do edital, haja vista que a Placa HBA deste não acompanha Transceivers para conectores LC/LC, assim, indo completamente de encontro ao subitem 6.7 do item 6 da Cláusula 4 do Termo de Referência. Tanto isso é verdade que além do Órgão licitante, após analisar minuciosamente o dito produto, ter emitido Parecer Técnico alegando o mesmo, o Douto Pregoeiro a desclassificou por este motivo, como bem foi exposto na sinopse fática.

Dessa forma, vê-se que as alegações por ela apresentadas em seu recurso são completamente vazias, limitando-se a afirmar genericamente que o seu produto atenderia. Entretanto, em que pese tais argumentos, não consegue apresentar qualquer evidência de tal atendimento de tal condição do edital, motivo pelo qual deve permanecer inalterada a decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro, devidamente alicerçada no Parecer Técnico.

Aliado a isso, é possível identificarmos na documentação de habilitação da GLOBAL uma série de vícios acerca de sua capacidade técnica. Neste sentido, analisemos o que é exigido pelo item 7.2 do Termo de Referência do edital a título de qualificação técnica:

#### 7. DA HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

7.2. A licitante, como prova de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, deverá apresentar no mínimo, 01 (um) atestado/declaração de capacidade técnica compatível com o objeto desta licitação, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que o licitante forneceu ou fornece os bens compatíveis com a proposta apresentada ou está fornecendo de modo satisfatório produtos de mesma natureza e/ou similares aos da presente licitação.

Ilustre Julgador, conforme demonstrado acima, o edital exige expressamente das licitantes a título de qualificação técnica a apresentação de atestado de capacidade técnica compatível com o objeto da presente licitação.

Acontece que, o objeto previsto no atestado apresentado pela recorrente é cristalinamente incompatível com o licitado. Ora, enquanto este se trata do fornecimento de máquinas servidores high-end que possuem 4 (quatro) processadores e mais de 1TB de Memória RAM, aquele consiste no fornecimento de servidores que possuem apenas 1 (um) processador e pouquíssima quantidade de Memória RAM.

Em face ao disposto, é evidente a incapacidade técnica da recorrida no tocante ao fornecimento do objeto ora licitado, tendo em vista que a complexidade deste servidor é inegavelmente superior ao do objeto do atestado de capacidade técnica apresentado pela GLOBAL.

Ademais, deve-se destacar que a recorrida ainda vai de encontro às exigências relativas à qualificação técnica do edital no tocante ao item 7.3 do Termo de Referência. Neste diapasão, vejamos o teor da dita cláusula:

#### 7. DA HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

7.3. O(s) atestado(s) de capacidade técnica deverá(ão) ser impresso(s) em papel timbrado do emitente e conter, no mínimo, as seguintes informações: identificação da pessoa jurídica e do responsável pela emissão do atestado; identificação do licitante, constando o seu CNPJ e endereço completo; descrição clara dos produtos, devendo ser assinado por seus sócios, diretores, administradores, procuradores, gerentes ou servidor responsável, com expressa indicação de seu nome completo, cargo/função e meios de contato. As declarações de Pessoas Jurídicas de Direito Privado devem estar, preferencialmente, com firma reconhecida.

Diante do exposto, resta claro que o instrumento convocatório requer das licitantes, a título de qualificação técnica, que apresentem atestado de capacidade técnica em papel timbrado do emitente e conter, no mínimo, as seguintes informações: identificação da pessoa jurídica e do responsável pela emissão do atestado; identificação do licitante, constando o seu CNPJ e endereço completo; descrição clara dos produtos, devendo ser assinado por seus sócios, diretores, administradores, procuradores, gerentes ou servidor responsável, com expressa indicação de seu nome completo, cargo/função e MEIOS DE CONTATO.

Ocorre que, no atestado de capacidade técnica apresentado pela GLOBAL, mais especificamente, no que tange aos dados do representante legal da parte contratante ao qual assinou o dito documento, não consta nenhum dos MEIOS DE CONTATO deste.

Fato este que além de ir completamente de encontro ao item 7.3 do Termo de Referência do edital, impedi que o condutor do certame realize possíveis diligências para com o emitente do atestado de capacidade técnica apresentado pela GLOBAL.

Assim sendo, é inegável o fato de que deve ser integralmente mantida a decisão proferida por este Douto Pregoeiro que desclassificou a GLOBAL do certame ora sob discussão, uma vez que apresentou proposta e documentação incompatíveis, desobedecendo GRAVEMENTE a legislação vigente e as determinações contidas no ato convocatório, conforme demonstrado, mormente em razão da redação do art. 3º, caput, da Lei nº. 8.666/93, o qual preconiza que deve ser observada a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório:

LEI Nº 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Por isso, tendo em vista que a recorrente desobedeceu aos critérios estabelecidos no Edital, a possível reforma da decisão administrativa trazida à baila feriria, ainda, o princípio do julgamento objetivo, que além de previsto no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, também está disposto nos seguintes dispositivos da Lei nº. 8.666/93:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

[...]

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

[...]

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

A Administração não pode criar critérios de julgamento não inseridos no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o "edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas" (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Portanto, estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes.

Veja-se que o entendimento pacificado na jurisprudência pátria é justamente nesse sentido, de que a Administração não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital ao realizar os julgamentos num procedimento licitatório. Cite-se, neste sentido, os seguintes julgados do STJ:

"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido."

(REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

"ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.

1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.

2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.

3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.

4. Recurso ordinário não provido."

(RMS 37.249/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

Dessa forma, resta claro que não ocorreu nenhuma irregularidade no ato administrativo que desclassificou a empresa GLOBAL no Pregão Eletrônico nº. 52/2021-SRP do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJMA, motivo pelo qual não há motivos para que este seja reformado.

### 3. DO PEDIDO

Diante de tudo o que restou acima exposto, a recorrida roga a V. Sa. que sejam negados os argumentos soerguidos pela GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA, de forma a se MANTER INALTERADA a decisão que a desclassificou do Pregão Eletrônico nº. 52/2021-SRP do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJMA, dando-se regular prosseguimento ao procedimento licitatório, com a contratação da empresa vencedora.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Fortaleza, 27 de outubro de 2021.

---

LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S/A  
Alexandre Mota Albuquerque  
Diretor  
CPF Nº 261.138.723-00

**Fechar**

DECISÃO-CLCONT - 212021  
( relativo ao Processo 259702021 )  
Código de validação: 517379673E

## DECISÃO DO PREGOEIRO AO RECURSO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 52/2021

**RECORRENTE: GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA**

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pelo RECORRENTE supramencionado, à luz do disposto no inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº. 10.520/02, em face do Pregoeiro desta Colenda Corte, referente ao processo licitatório objetivando o **Registro de preços para aquisição de solução de servidores de rede para o aumento da capacidade de processamento de dados, a serem utilizados no Datacenter do Poder Judiciário do Maranhão, na modalidade Pregão, Forma Eletrônico, sob o nº 52/2021**, referente ao **Processo Administrativo nº 25.970/2021**.

O Pregoeiro, após análise das Razões Recursais, decidiu pela revisão de classificação, com a consequente CLASSIFICAÇÃO da empresa recorrente, pelos motivos que serão elencados a seguir.

### DOS FATOS

Inicialmente em quinze de outubro do ano de dois mil e vinte e um a empresa Global Distribuição de Bens de Consumo LTDA foi declarada desclassificada no certame, com base no parecer técnico DSETI 112021, que concluiu que a proposta da referida empresa não atendia às especificações técnicas do termo de referência, por não satisfazer ao subitem "6.7. Acompanhar Transceivers para conectores LC/LC" das especificações do objeto.

O prazo para interposição de recursos e contrarrazões teve início a partir dia 19 de



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**Tribunal de Justiça**  
**Coordenadoria de Licitação e Contratos**

outubro de 2021, conforme consta em Ata da Sessão.

É o breve relatório.

**I. - DAS RAZÕES DO RECURSO:**

A Recorrente Global Distribuição de Bens de Consumo LTDA, daqui em diante denominada Global, insurge-se contra sua desclassificação, interpondo recurso administrativo, conforme peça juntada aos autos, movimentação DIGIDOC nº 77. Por economia processual, a peça não será reproduzida aqui, ficando à disposição dos interessados no Site <https://www.gov.br/compras/pt-br> e nos autos do Processo Administrativo em epígrafe.

**II - DAS CONTRARRAZÕES**

Aberto o período das contrarrazões, a LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S/A se manifestou conforme peça juntada aos autos, movimentação DIGIDOC nº 78. Por economia processual, a peça também não será reproduzida aqui, ficando a disposição dos interessados no Site <https://www.gov.br/compras/pt-br> e nos autos do Processo Administrativo em epígrafe.

**II. - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
Tribunal de Justiça  
Coordenadoria de Licitação e Contratos

Inicialmente ressalta-se que o procedimento licitatório, na modalidade Pregão, tem por ato normativo regente a Lei Federal n.º 10.520/02, sendo destaque a vigência do Decreto n.º 10.024/2019, e a Lei n.º 8.666/93 sendo aplicada de forma subsidiária, conforme preceito do artigo 9º da Lei n.º 10.520/2002.

Assim sendo, atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal, quais sejam, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação (Acórdão 1.929/2013-TCU-Plenário), este Pregoeiro tomou conhecimento dos fatos, para a luz dos preceitos legais e das normas editalícias que regem a matéria, analisar os fundamentos apresentados.

Entretanto, é salutar que fique consignado o “*modus operandi*” pelo qual é realizada a análise às propostas e documentos de habilitação. Conforme determinam a Lei do Pregão e a Lei 8.666/93, o julgamento da habilitação e os critérios de conformidade das propostas serão realizadas de forma objetiva, cabendo ao edital, com base no Termo de Referência, estabelecer quais os critérios objetivos a serem cumpridos consoante, art. 43, inciso V da Lei 8.666/93:

Art. 43.A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

**V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital” (grifo nosso)**

Nesta linha de raciocínio é conferido ao Pregoeiro o poder para definir se um licitante cumpriu ou não os requisitos do Edital. Isso ocorre maioria das vezes, embora, noutras situações é necessário que o Pregoeiro antes de proferir sua decisão consulte os técnicos que prepararam o Termo de Referência a fim de que emitam pareceres técnicos sobre a adequação dos produtos ou serviços ofertados. Tal diligência está prevista no Edital, mas precisamente no **item 9.6.** (O PREGOEIRO poderá solicitar também pareceres de técnicos para orientar sua decisão) bem como no Art. 43, § 3º da Lei Geral de Licitações e Contratos.

Em um processo de seleção de propostas, o que caracteriza a Licitação, é o dever da Administração buscar a oferta que lhe seja mais vantajosa, em atendimento aos Princípios



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
Tribunal de Justiça  
Coordenadoria de Licitação e Contratos

básicos enumerados no art. 3º da Lei. 8.666/93, dentre os quais se encontram o da legalidade, impessoalidade, igualdade, julgamento objetivo, entre outros. Assim sendo, não cabe a este Pregoeiro utiliza-se de práticas que restrinjam a competitividade, ou ofereçam tratamento desigual aos concorrentes.

É cediço que a Administração Pública em consonância ao ordenamento jurídico, buscando máxima observância aos ditames constitucionais de legalidade, moralidade e impessoalidade dos atos administrativos, tendo em vista que esta Lei Fundamental consagra, em seu art. 37, XXI, a obrigatoriedade da licitação pública para a contratação de obras, serviços, compras e alienações devem firmar em seus editais termos que corroborem com esses princípios.

Sobre o certame, quando da fase de habilitação e aceitação das propostas o Pregoeiro desclassificou a empresa recorrente com base na análise da documentação apresentada e do mesmo modo, com a análise da proposta técnica feita pelo setor competente, nesse caso, a Coordenadoria de Infraestrutura e Telecomunicações (**subordinada à Diretoria de Informática**) desta Corte, através do PARECER-DSETI - 11202. Informação essa, trazida à baila :

PARECER-DSETI - 112021

( relativo ao Processo 259702021 )

Código de validação: C9DE4A1DFC

Assunto: Parecer sobre a conformidade das propostas do pregão n. 52/2021.

Trata-se de um pedido de parecer a respeito da conformidade das propostas apresentadas pelas empresas participantes do pregão n. 52/2021, onde tenho a informar o que segue:

1. Em relação à proposta da empresa GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA, CNPJ: 89.237.911/0289-08, identificamos que o exigido para "6. Placa HBA" em "6.7. Acompanhar Transceivers para conectores LC/LC" NÃO FOI ATENDIDO.

Concluo, portanto, que a proposta da empresa GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA, NÃO ATENDE às especificações técnicas do Termo de Referência.

É o parecer.

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 15/10/2021  
10:10 (JOSÉ EDUARDO CARVALHO THOMAS)

Frise-se que a **área técnica**, para fins de aceitação da proposta e habilitação técnica, não se furtou da análise pretendida, tampouco às condições exigidas no Termo de Referência



e Edital.

### III – DO MÉRITO

Em que pese a peça apresentada com a finalidade de reverter a decisão que motivou a desclassificação da recorrida, o Pregoeiro, sem sombra de dúvidas e no uso de suas atribuições, age com estrita observância à Legalidade, Isonomia e Impessoalidade, já que desclassificou a licitante de acordo com uma primeira análise das especificações técnicas da proposta apresentada para este certame e obedecendo todo o rito processual seguindo aos ditames legais.

É notório que a decisão pela desclassificação da RECORRIDA decorreu-se da análise dos requisitos constantes nas especificações técnicas do item, não havendo, portanto, ofensa aos princípios norteadores da licitação. Ocorre que em algumas circunstâncias de uma análise processual, pode haver um exame bem menos apurado que o caso requer. Em suma, não há e não houve tratamento diferenciado, muito menos favorável, a qualquer que seja o licitante participante.

Diante do exposto, e a partir do recurso interposto pela RECORRENTE houve uma reanálise por este Pregoeiro pelas alegações da RECORRENTE fazendo com que se obtivesse um resultado diverso do já divulgado. *Pari passu*, constatou-se que a Recorrida cumpriu com o exigido no Edital pois atendeu aos requisitos estipulados e solicitados pela Administração no que se refere às especificações técnicas.

Corroborando ainda a análise, as decisões são fruto de cuidadosa análise dos requisitos editalícios à luz da Doutrina e da Jurisprudência.

“

A vinculação ao edital é princípio basilar de toda licitação. É através



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
Tribunal de Justiça  
Coordenadoria de Licitação e Contratos

do edital que a administração pública fixa os requisitos para participação no certame, define o objeto e as condições básicas do contrato.” (TJDFT, Apelação Cível e Remessa de Ofício nº. 19980110172126, 4ª Turma Cível, Rel. Des. Vera Andrighi, DJU 27.08.2003).

Corroborando com esse entendimento, o Nobre **Mestre Hely Lopes Meirelles**, em sua obra, dispõe que:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, **quer quanto ao procedimento, quer quanto á documentação, as propostas, ao julgamento e ao contrato.**”

Quanto a alegação que o item ofertado pela empresa Global atende às exigências do Edital, este Pregoeiro solicitou nova análise do Setor Técnico, para embasar sua decisão, que atendeu prontamente à solicitação através do PARECER-DSETI - 14202. Informação essa, trazida à baila :

PARECER-DSETI - 142021  
( relativo ao Processo 259702021 )  
Código de validação: 30582DE5A2  
Assunto: Parecer sobre recurso apresentado pela empresa GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA relacionado ao pregão nº 52/2021.  
Trata-se de um pedido de parecer a respeito do recurso apresentado pela empresa GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA com relação à proposta apresentada pela empresa no pregão nº 52/2021, onde tenho a informar o que segue:  
1. No parecer em que avaliamos a proposta da empresa (PARECER-DSETI-112021) foi relatado que "Em relação à proposta da empresa GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA, CNPJ: 89.237.911/0289-08, identificamos que o exigido para "6. Placa HBA" em "6.7. Acompanhar Transceivers para conectores LC/LC" NÃO FOI ATENDIDO."  
2. A empresa alega que na pagina 06 do catálogo do equipamento



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
Tribunal de Justiça  
Coordenadoria de Licitação e Contratos

também disponível em  
[https://www.hpe.com/psnow/doc/c04154364.pdf?jumpid=in\\_lit-psnow-getpdf](https://www.hpe.com/psnow/doc/c04154364.pdf?jumpid=in_lit-psnow-getpdf) consta que a placa HBA ofertada "HPE SN1100Q 16Gb 2p FC HBA" possui NATIVAMENTE conectores LC/LC "Connector – Short wave laser with LC type connector" estando assim atendido o item "6.7. Acompanhar Transceivers para conectores LC/LC".

3. Confirmamos que na página 06 em " [https://www.hpe.com/psnow/doc/c04154364.pdf?jumpid=in\\_lit-psnow-getpdf](https://www.hpe.com/psnow/doc/c04154364.pdf?jumpid=in_lit-psnow-getpdf)" no item "Connector" consta "Short wave laser with LC type connector". Em exaustivas pesquisas realizadas na internet sobre as especificações da placa "HPE SN1100Q 16Gb 2p FC HBA", encontramos em " [https://support.hpe.com/hpesc/public/docDisplay?docLocale=en\\_US&dc](https://support.hpe.com/hpesc/public/docDisplay?docLocale=en_US&dc) " nas páginas 39 e 40 em "Physical specifications" no item "Connectors" onde consta "LC connectors that support non-OFC, multimode fiber optic cabling using an SFF optical transceiver module" o que confirma que a placa já possui os conectores LC/LC conforme solicitado no Termo de Referência.

Concluo, portanto, que as alegações apresentadas são procedentes e que a proposta da empresa GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA, ATENDE às especificações técnicas do Termo de Referência.

É o parecer.  
JOSÉ EDUARDO CARVALHO THOMAZ  
Analista Judiciário - Anal. Sist. Suporte e Rede  
Divisão de Serviços de TI  
Matrícula 129437  
Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA,  
03/11/2021 11:53 (JOSÉ EDUARDO CARVALHO THO

A peça recursal traz elementos que provam que a recorrida ofertou item em conformidade com as exigências do Edital. O Parecer Técnico ratificou o atendimento às especificações técnicas.

Dessa forma, verifica-se que a empresa não poderia ter sua proposta desclassificada no presente Certame.

Quanto às alegações apresentadas pela empresa LANLINK em suas contrarrazões, que a empresa Global também não teria atendido à qualificação técnica exigida no Edital, esclareço que a análise da habilitação deverá ser feita após a fase de classificação da proposta,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
Tribunal de Justiça  
Coordenadoria de Licitação e Contratos

não podendo ser respondida neste momento.

#### IV – DA DECISÃO

Diante de toda a exposição de motivos contida nesta Decisão, e com base nas informações extraídas dos documentos apresentados em fase recursal e no novo Parecer Técnico do Setor competente, **levando em consideração os princípios da isonomia entre licitantes, do julgamento objetivo, da vinculação ao edital, da impessoalidade e da legalidade, este Pregoeiro decide por:**

- a) **Conhecer e dar provimento ao RECURSO** interposto pela empresa GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA;
- b) **Determinar o retorno de fase do Pregão nº 52/2021** para classificar a proposta da recorrente e seguir com a posterior análise de sua habilitação.

THIEGO CHUNG DE FARIAS  
Pregoeiro Oficial  
Coordenadoria de Licitação e Contratos  
Matrícula 104802

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 10/11/2021 09:49 (THIEGO CHUNG DE FARIAS)

